



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099717-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado JOSÉ RODRIGUES DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41956

Agravo de Instrumento nº 2099717-77.2025.8.26.0000

Comarca de Itapecerica da Serra

Agravante: Município de Itapecerica da Serra

Agravado: José Rodrigues de Toledo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Itapecerica da Serra - Decisão judicial determinando a emenda da inicial, conforme a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF - Insurgência da municipalidade - Cabimento - Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) - Preservação da autonomia do ente federado - Primazia do princípio da celeridade, a partir dos instrumento previstos no precedente vinculante - Providências inerentes, porém, apenas àquelas de baixo valor, do que não se cuida, na espécie – Orientação adotada, nos embargos declaratórios do RE 1355208 - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 47 (dos autos de origem), a qual determinou que a municipalidade emendasse a inicial, a fim de cumprir as determinações constantes no Tema nº 1.184 do E. STF, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando o cumprimento das determinações constantes no Tema nº 1184 do E. STF e da Resolução nº 547 do CNJ, alegando que foi observada a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa mediante a existência de lei geral de parcelamento e o oferecimento de alguma vantagem administrativa ao contribuinte/executado (fls. 01/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensada a resposta do agravado, inclusive para oferecer contraminuta, eis que ainda não foi citado.

É o relatório.

Como se vê dos autos, a municipalidade ajuizou execução fiscal em face do agravado para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs de fls. 02/06 (dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela necessidade de comprovação da prévia tentativa de conciliação e de protesto dos títulos que alicerçam a pretensão executória de origem, determinou a emenda da inicial, nos termos da r. decisão de fls. 47 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

E, melhor examinando a espécie, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184, do E. STF, emanada dos respectivos embargos de declaração, no RE 1355208, definindo a aplicação, do referido precedente vinculante, apenas às execuções fiscais de baixo valor, do que, evidentemente, não se cuida, na espécie.

Com efeito, consoante se depreende do aludido precedente vinculante, tem-se que as suas teses restaram, assim definidas:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Entretanto, como já asseverado, a sua aplicação restringe-se às execuções fiscais de valor diminuto.

Portanto, tem-se pela impossibilidade de aplicação da Tese número 2 ao caso ora sob apreciação judicial, acolhida na r. decisão guerreada, pois, como se viu, a prévia adoção das providências elencadas pressupõe que se trate, a execução fiscal de origem, de processo de baixo valor, não de todas elas, inclusive pela idêntica exegese, da ulterior orientação firmada pelo E. CNJ na Resolução nº 547/2024, de semelhante teor, no particular (art. 3º), ainda que o aludido precedente vinculante — seja de aplicação imediata (cf. art. 1040 do CPC) e cogente (art. 927-III do CPC) — ao qual se integrou, em sede de embargos declaratórios, como se viu, a aludida restrição e, pois, sem prejuízo do princípio da celeridade, pois almeja-se racionalizar o trato das execuções fiscais de valor reduzido, diminuindo a sobrecarga do trâmite de milhões de execuções em todo o Judiciário, com a adoção de instrumentos aptos a tornarem a tramitação de tais processos mais racional e efetiva, a partir, inclusive, de uma mínima viabilidade.

Destarte, tratando-se, aqui, de execução fiscal no valor de R\$ 22.953,71 a ela não se aplica o julgamento do Tema nº 1.184, embora incida imediatamente, independentemente da publicação do Aresto repetitivo (cf. *AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP*), tendo-se, então, que a determinação constante na r. decisão agravada não subsiste, sendo de rigor, portanto, o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastamento.

Ante o exposto, para os fins nele pretendidos,
dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR